

PROJETO DE LEI Nº, DE 2018
(do Sr. João Gabriel Bersan Soares de Brito)

Determina a criação dos Corredores
de Desenvolvimento Econômico.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E FINALIDADES

Art. 1º Esta lei tem como objetivo definir o que é o modelo de Corredores de Desenvolvimento Econômico, determinar os deveres do Estado para garantir o seu pleno funcionamento e decretar a criação de Corredores.

Art. 2º Os Corredores de Desenvolvimento Econômico são regiões nas quais a atividade produtiva dos setores da economia deve ser incentivada de maneira a gerar ganhos financeiros e sociais nas regiões nas quais esses serão estabelecidos.

§ 1º Os objetivos da produção realizada nos Corredores de Desenvolvimento Econômico se baseiam nas seguintes relações:

I - o fortalecimento do comércio externo do Brasil;

II - o fortalecimento do comércio interno do país de modo a promover a integração nacional;

III - o fortalecimento do comércio entre os Corredores de Desenvolvimento Econômico;

IV - o fortalecimento do comércio no interior dos Corredores de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º Os setores da economia a serem abordados pelos incentivos dos Corredores de Desenvolvimento Econômico serão:

I - o setor primário, que consiste na produção e na exploração de matérias primas;

II - o setor secundário, que consiste na produção de bens industrializados e na construção civil;

III - o setor terciário, que consiste na prestação de serviços;

§ 3º Será priorizada a concessão de incentivos a áreas produtivas que exerçam o desenvolvimento e o emprego de novas tecnologias.

§ 4º A concessão de incentivos se dará de maneira proporcional à contribuição de empresas para o desenvolvimento educacional e técnico-científico das regiões nas quais se instalaram, sendo necessária a observação das seguintes condições:

I - as contribuições se darão a partir de investimentos diretos ou por meio de investimentos em conjunto com outras empresas, sendo a criação de associações e acordos de responsabilidade das empresas;

II - os investimentos devem ser registrados no Ministério da Educação ou no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sendo a escolha do local de registro determinada pela pertinência da relação entre a natureza do investimento e o órgão escolhido para o seu registro.

§5º A concessão de incentivos fiscais se dará de acordo com os seguintes padrões:

I - a isenção completa de um imposto sobre as atividades de estabelecimentos situados nos Corredores de Desenvolvimento Econômico será concedida às empresas que investirem mais do que a metade do valor anteriormente destinado à arrecadação da tarifa em questão nas instituições de ensino básico, ensino superior e pesquisa localizadas dentro ou nas proximidades do Corredor;

II - a isenção de metade da alíquota de um imposto sobre as atividades de estabelecimentos situados nos Corredores de Desenvolvimento Econômico será concedida às empresas que investirem mais do que um quarto do valor anteriormente destinado à arrecadação da tarifa em questão nas instituições descritas no inciso I;

Art. 3º A isenção de um quarto da alíquota de um imposto sobre as atividades de estabelecimentos situados nos Corredores de Desenvolvimento Econômico será concedida às empresas que investirem mais do que um quinto do valor anteriormente destinado à arrecadação da tarifa em questão nas instituições descritas no inciso I.

§ 1º Os Corredores de Desenvolvimento Econômico serão preferencialmente criados:

I - em regiões próximas a rios navegáveis com saída para o mar;

II - em regiões próximas a rios navegáveis que, com o seu aproveitamento hidroviário, reduzam custos de transporte;

III - em regiões próximas a portos marítimos;

IV - em regiões próximas a ferrovias com destino a portos;

V - em regiões que permitam a construção facilitada de ferrovias destinadas a portos nas quais o uso para exportação é lucrativo;

VI - em regiões que permitam a construção de ferrovias entre regiões industriais dentro do país ou entre o Brasil e países vizinhos com os quais é possível manter relações comerciais lucrativas;

VII - em regiões imediatamente beneficiadas pela criação de um Corredor de Desenvolvimento Econômico no que diz respeito ao aumento da arrecadação tributária proveniente destas.

§ 2º A criação dos Corredores de Desenvolvimento Econômico levará em conta o potencial de geração de riqueza de regiões a longo prazo, desde que as perdas imediatas de arrecadação não prejudiquem substancialmente as metas de planejamento econômico do Estado;

§ 3º Não será priorizada a criação de Corredores de Desenvolvimento Econômico:

I - em regiões nas quais as atividades dos setores da economia dispostos no § 2º do art. 2º já operam de modo sustentável sem a concessão de novos incentivos governamentais;

II - em regiões altamente dependentes do transporte rodoviário de média e longa distância para a exportação de mercadorias nelas produzidas nas quais o desenvolvimento de meios de transporte alternativos não é vantajoso.

§ 4º As obras de infraestrutura realizadas pelo Governo Federal poderão ser executadas no que diz respeito:

I - à construção dos sistemas viários dispostos no § 1º deste artigo;

II - à prestação de serviços públicos;

III - ao complemento dos investimentos apresentados no § 4º do art. 2º.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DO GOVERNO FEDERAL

Art. 4º O Governo Federal deve tomar medidas que garantam a manutenção do modelo de Corredores de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Cada Corredor de Desenvolvimento Econômico possuirá escritórios do Governo Federal destinados ao seu gerenciamento, sendo as funções dos servidores públicos neles estabelecidos:

I - a elaboração de projetos que visem melhorar o quadro da produção e do emprego nos Corredores de Desenvolvimento Econômico;

II - a criação de parcerias com a iniciativa privada com o intuito de promover o cumprimento dos objetivos dos Corredores de Desenvolvimento Econômico dispostos no § 2º do art. 2º;

III - a resolução de problemas no que diz respeito às concessões de incentivos fiscais e às outras questões relacionadas aos Corredores de Desenvolvimento Econômico;

IV - a fiscalização das condições de trabalho nos estabelecimentos das empresas atuantes nos Corredores no Desenvolvimento Econômico e da efetividade dos investimentos por elas realizados;

V - o combate ao contrabando.

§ 2º A SUFRAMA, entidade responsável pela administração da Zona Franca de Manaus, manterá as atribuições a ela previstas pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º A União deve atuar em conjunto com os governos estaduais e municipais de modo a possibilitar a concessão de incentivos fiscais amplos e bem distribuídos entre os entes da federação.

§ 4º Apesar de se tratar de um programa federal, o modelo de Corredores de Desenvolvimento Econômico não isenta das forças de segurança pública estaduais e municipais a tarefa de exercício das suas atividades nos estabelecimentos por ele atingidos.

§ 5º Em caso de haver prejuízos financeiros irreversíveis a longo prazo decorrentes da criação de um Corredor de Desenvolvimento Econômico, poderá ser solicitada a extinção do mesmo, após as seguintes medidas:

I - A realização de estudos que comprovem a sua ineficácia em aumentar a dinamicidade econômica da região;

II - A avaliação do impacto social da sua extinção.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Das Isenções

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras nos Corredores de Desenvolvimento Econômico destinadas ao seu consumo interno e ao desenvolvimento dos setores da economia dispostos no § 2º do art. 2º em seus territórios está isenta dos impostos de importação conforme o apresentado no § 5º do art. 2º.

§ 1º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º A lista de mercadorias exposta no § 1º pode ser alterada por decreto com o objetivo de coibição de práticas de má-fé.

Art. 6º A saída de mercadorias produzidas nos Corredores de Desenvolvimento Econômico está isenta dos impostos de exportação.

Art. 7º A saída de mercadorias de origem estrangeira armazenadas nos Corredores de Desenvolvimento Econômico e destinada a outras localidades do território nacional estão sujeitas ao pagamento de todos os impostos a elas determinados.

Art. 8º São mantidos os impostos referentes à circulação de mercadorias no país em qualquer caso.

Art. 9º As mercadorias produzidas nos Corredores de Desenvolvimento Econômico e destinadas ao consumo no Brasil estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI), conforme o apresentado no § 5º do art. 2º.

Seção II

Das Regiões

Art. 10. Cabe aos parlamentares a análise e a discussão acerca das necessidades de cada região do país no que diz respeito à implementação dos Corredores de Desenvolvimento Econômico, bem como a decisão pela criação destes.

Art. 11. Determina-se que a região da Zona Franca de Manaus, delimitada pelo disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a operar como Corredor de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Em conjunto com os objetivos dos Corredores de Desenvolvimento Econômico, apresentados no § 1º do art. 2º, mantém-se as finalidades da criação da Zona Franca de Manaus dispostas no art. 1º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º Mantém-se a existência da SUFRAMA e das suas atribuições, conforme o exposto no § 2º do art. 4º.

Art. 12. Determina-se a criação do Corredor de Desenvolvimento Econômico do Parnaíba na região compreendida pelos municípios dos estados do Piauí e do Maranhão com partes de seu território encontradas a até cinquenta quilômetros de distância das margens do rio Parnaíba.

§ 1º Será estabelecida, se necessária, uma entidade responsável pela administração do Corredor de Desenvolvimento Econômico do Parnaíba nos moldes da SUFRAMA, sendo ela responsável pelas funções propostas pelo disposto no § 1º do art. 4º.

§ 2º Determina-se o rio Parnaíba como foco dos investimentos em logística a serem feitos no Corredor de Desenvolvimento Econômico do Parnaíba. Para isso, se definirão como objetivos dos investimentos feitos pelo governo:

I - o aproveitamento hidroviário do rio Parnaíba;

II - o melhor aproveitamento dos seus arredores como região produtora de mercadorias a serem exportadas;

III - o aproveitamento ferroviário e rodoviário dos seus arredores como complemento ao transporte hidroviário.

Art. 13. Determina-se a criação do Corredor de Desenvolvimento Econômico do Mercosul na região compreendida pelos municípios dos estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná e de São Paulo com partes de seu território encontradas a até cinquenta quilômetros de distância das margens do rio Paraná.

§ 1º Será estabelecida, se necessária, uma entidade responsável pela administração do Corredor de Desenvolvimento Econômico do Mercosul assim como proposto no § 1º do art. 12 para o Corredor de Desenvolvimento Econômico do Parnaíba.

§ 2º Determina-se o rio Paraná como foco dos investimentos em logística a serem feitos no Corredor de Desenvolvimento Econômico do Mercosul. Por isso, se definirão como objetivos dos investimentos feitos pelo governo:

I - o aproveitamento hidroviário do rio Paraná;

II - o melhor aproveitamento dos seus arredores como região produtora de mercadorias a serem exportadas para países vizinhos;

III - o aproveitamento ferroviário e rodoviário dos seus arredores como complemento ao transporte hidroviário;

IV - o melhor aproveitamento das redes de logística usadas para o comércio entre o Brasil e seus países vizinhos.

V - a maior competitividade da produção brasileira em relação à de seus países vizinhos;

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todas as operações de entrada e saída de mercadorias devem ser autorizadas pelas autoridades competentes. Caso alguma atividade dessa natureza seja realizada sem autorização, ela será considerada contrabando.

Art. 15. Poderá ser realizada a instalação de entidades aduaneiras de outros países nos Corredores de Desenvolvimento Econômico por meio de tratados.

Art. 16. A SUFRAMA poderá aproveitar os seus recursos de administração para participar do estabelecimento de entidades semelhantes nos outros Corredores de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17. As isenções previstas por esta lei terão um prazo de validade de trinta anos a partir da data de sua publicação.

Art. 18. O § 1º do art. 3º com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros."

Art. 19. O art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, ao saírem desta para qualquer ponto do Brasil, estarão sujeitas:

I - apenas ao pagamento dos impostos de circulação de mercadorias, previstos na legislação em vigor, se não contiverem parcelas de matéria prima ou parte componente importada.

II - e ainda ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importados, existentes nesse produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria."

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por objetivo a criação do modelo de Corredores de Desenvolvimento Econômico.

Em meio a um cenário econômico global no qual há uma intensa competição entre países que, em meio a uma variedade de fatores locacionais, requer a criação de incentivos econômicos para que se estabeleça um setor produtivo que permita o desenvolvimento econômico e social, surge o projeto de criação dos Corredores.

Semelhante ao modelo de incentivos ao desenvolvimento econômico elaborado na formulação do Polo Industrial de Manaus, presente no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, esta Lei busca criar zonas nas quais a concessão de incentivos fiscais proporcionará um maior dinamismo econômico às cidades nas quais elas se situarão e, consequentemente, ao país.

Assim como o projeto da Zona Franca de Manaus, a Lei buscará explorar o potencial de desenvolvimento de regiões de menor dinamismo econômico.

Entretanto, os Corredores de Desenvolvimento Econômico também terão como objetivo a redução da dependência financeira de estados em relação a poucas atividades produtivas. Por isso, o modelo abrangerá incentivos ao desenvolvimento nas áreas de agropecuária, extração de recursos naturais, indústria e serviços, o que permitirá a criação de um ambiente de negócios diversificado.

O projeto também apresenta a exigência de investimentos em projetos educacionais e de pesquisa que possibilitem o surgimento de novos setores de produção como maneira de incentivar a inovação e garantir a sustentabilidade das economias geradas pelos Corredores a longo prazo.

Além disso, o estabelecimento de zonas nas quais incentivos à atividade produtiva são aprimorados colabora com o crescimento econômico de áreas exteriores aos grandes eixos urbanos, assim garantindo uma distribuição de riquezas mais igualitária dentre as Unidades da Federação.

À vista do exposto, em nome de uma recriação do modelo de desenvolvimento econômico do país que considere a dinâmica da produção no século XXI e considere as necessidades de melhoria da qualidade de vida da população brasileira, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2018.

Deputado Jovem JOÃO GABRIEL BERSAN SOARES DE BRITO.